



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.347 - ES (2014/0337538-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO
LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.347 - ES (2014/0337538-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO
LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização decorrente de relação de trabalho ajuizada por REINALDO TASSIMARI (REINALDO) contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (ARCELORMITTAL) e outros.

A sentença julgou improcedente os pedidos.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, declinou da competência determinando a remessa dos autos para o TRT da 17ª região.

Os embargos de declaração opostos foram providos e a ementa ficou assim vazada:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. - REEXAME DA MATÉRIA - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

I - Constatada a omissão de determinação do marco temporal para o declínio de competência para o TRT, 17ª Região. Entendimento firmado pelo STF de que somente as causas ajuizadas após Emenda Constitucional nº 45/2004 serão da competência da Justiça Laboral.

II - Embargos declaratórios providos com efeitos modificativos para, de conseqüência, reconhecer a competência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar o feito, uma vez que a causa foi ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 ter entrado em vigor (e-STJ, fl. 948).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, REINALDO sustenta **(1)** violação dos arts. 87 e 113, ambos do CPC/73; e, **(2)** que a EC nº 45 deixou claro que a competência nas ações referentes a dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho é da justiça trabalhista.

Como o apelo nobre não foi admitido, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.376).

Nas razões do presente regimental, REINALDO alega que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, por não ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, mas a aplicação do direito; **(2)** realizou o cotejo analítico; **(3)** o perito não concluiu que não há nexos causal, sendo evidente a relação de causalidade entre a doença e seu local de trabalho; **(4)** a negativa de nova perícia violou os arts. 332, 334, 397, 398, 420, 435, 436 e 437, todos do CPC/73; e, **(5)** sendo o demandante portador de doença ocupacional que o incapacita para atividade laboral, faz jus à indenização nos termos do art. 950 do CC/02.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.395/1.400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.347 - ES (2014/0337538-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO
LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.347 - ES (2014/0337538-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO
LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de indenização decorrente de relação de trabalho ajuizada por REINALDO TASSIMARI contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros.

A sentença julgou improcedente os pedidos.

Inicialmente, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, declinou da competência determinando a remessa dos autos para o TRT da 17ª região.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal a eles deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. - REEXAME DA MATÉRIA - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

I - constatada a omissão de determinação do marco temporal para o declínio de competência para o TRT, 17ª Região. Entendimento firmado pelo STF de que somente as causas ajuizadas após Emenda Constitucional nº 45/2004 serão da competência da Justiça Laboral.

II - Embargos declaratórios providos com efeitos modificativos para, de consequência, reconhecer a competência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar o feito, uma vez que a causa foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 ter entrado em vigor (e-STJ, fl. 948).

Não admitido seu recurso especial, REINALDO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere à perícia e nexo de causalidade, julgou nos seguintes termos:

Compulsando detidamente os autos, em especial o laudo pericial e as respostas aos quesitos formulados (fls. 319/328), penso que não assiste razão ao apelante.

A perícia realizada não apresenta qualquer vício, apenas não corrobora a tese sustentada pelo autor, conforme demonstrarei a seguir.

Segundo o perito, a leucopenia é caracterizada pela redução do número de leucócitos circulantes no sangue, tornando o portador mais vulnerável a infecções, que podem tornar-se repetitivas.

Porém, este não é o quadro do peritado (fls. 321).

Esclareceu o senhor Perito à fl. 324, ainda que uma vez eliminado o agente agressor (tóxico), recupera-se a normalidade, não sendo este o quadro do autor/apelante.

Afirmou também que não houve alterações do padrão de leucócitos após a rescisão do contrato de trabalho, o que era de se esperar quando se suprime o agente causador (fl. 327).

Ora, restou comprovado que mesmo após a rescisão dos contratos de trabalho o autor continuava apresentando os sintomas, o que simplesmente confirma o fato de ser o autor portador normal de padrão baixo de leucócitos (fl. 321), ou seja, sem interferência do seu meio laboral.

Neste sentido, afirmou o expert que embora exista a leucopenia, não se pode precisar, sequer afirmar se esta é ocupacional (fl. 327).

[...]

Dito isso, afirmo não haver no laudo pericial qualquer equívoco ou contradição, sendo perfeita a conclusão ao dizer que, embora presente a Leucopenia, esta não possui relação com as atividades desenvolvidas, sendo decorrente do padrão genético do autor.

[...]

Não existe, portanto, a alegada contradição, na medida em que a leucopenia diagnosticada é oriunda de outras fontes, ou mesmo do padrão genético do autor.

O autor/apelante, caso não satisfeito com a perícia realizada e com o indeferimento de realização de nova prova (fl. 345/346), deveria ter tomado as medidas judiciais oportunamente cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O magistrado, como destinatário da prova, deve decidir sobre o necessário à formação de seu convencimento, apurando a suficiência ou não dos elementos probatórios que justificarão o julgamento, como ocorreu na espécie, sem qualquer ilegalidade.

A teoria da responsabilidade civil subjetiva está fincada em três alicerces: a culpa, o dano e o nexo causal. No caso, afastado o nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a doença alegada pelo autor/apelante, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, na esteira do decidido pelo Magistrado a quo.

Destaco que não merece guarida a alegação do autor de que haveria prova do nexo causai por outros documentos juntados aos autos, que apenas falam sobre Leucopenia, de uma forma geral e científica, mas que restou dissociada das relações de trabalho firmadas (conforme laudo). No mesmo sentido a prova testemunhai, que não foi capaz de corroborar a tese descrita na exordial.

Assim, torna-se insubsistente a tese autoral, prejudicando inclusive a análise de eventual responsabilidade da CST, pois como amplamente demonstrado acima, sequer há comprovação do nexo causai entre o citado resultado e a conduta de alguma das requeridas (e-STJ fls. 1091/1094).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA EMPRESA EMPREGADORA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Rever a conclusão da Corte de origem sobre a inexistência de nexo causal entre o acidente de trabalho e os danos sofridos decorrentes do atendimento médico demandaria o reexame de provas. Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 325.419/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira turma, julgado em 17/09/2015, DJe 23/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando o recorrente não indica com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Tal óbice aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.335.023/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337538-4

AgRg no
AREsp 646.347 / ES

Números Origem: 00045677819938080048 048149000142 04814900014220140124 048970045679
45677819938080048

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA
ADVOGADO	: IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO TASSIMARI
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA
ADVOGADO	: IZAIAS BABILONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.